



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 728-B, DE 2011 **(Da Sra. Iracema Portella)**

Dispõe sobre abertura de linha de crédito subsidiada em instituições bancárias para atender as vítimas de calamidades públicas; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. NERI GELLER); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emendas, e pela rejeição da Emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (relator: DEP. NEWTON CARDOSO JR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito subsidiada em instituições bancárias oficiais até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, para atender as vítimas de calamidades públicas.

Art. 2º As famílias beneficiadas com a linha de crédito prevista no artigo anterior terão uma carência de 36 (trinta e seis) meses para começarem a pagar seu financiamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o presente projeto de lei no prazo de 30 dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cabe observar que o presente projeto de lei trata de matéria já proposta pelo Deputado Acélio Casagrande, arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno, e que está sendo reapresentada, devido ao seu indiscutível caráter meritório.

Nesses termos, e concordando com as argumentações favoráveis apresentadas pelo nobre Parlamentar, peço vênias para adotá-las integralmente na presente proposição.

Cabe observar que muitos são os municípios que decretaram situação de emergência, bem como estado de calamidade pública, isto em virtude das enchentes provocadas pelos excessos de chuvas, trazendo assim endemias e epidemias animal e humana à população local. Assim, as produções, estabelecimentos e demais bens atingidos são completamente perdidos e a economia local fica comprometida com o estado vivenciado.

O governo estadual normalmente fragilizado, além de não poder contar com boa parte de seus recursos próprios, que serão utilizados na reconstrução, reabilitação e demais providências, precisa utilizar de parcelas significativas das verbas transferidas por meio do Fundo de Participação dos Municípios no atendimento às vítimas da calamidade ou emergência.

Assim sendo, o município atingido, bem como a população local tendo perdido todos os seus bens capazes de atender as suas necessidades vitais básicas, vê-se sem condições de quitar débitos anteriormente firmados com órgãos ou estabelecimentos privados ou não. Desta maneira, tendo decretado estado de calamidade ou emergência, o Governo Federal suspenderá de imediato os débitos, por tempo determinado com carência de dois a três anos e concederá a abertura de crédito no valor de 10 mil reais a fim de atender as necessidades básicas essenciais de momento, creditando aos atingidos condições de recomeço e estabilidade futura.

Com o presente projeto de lei estamos propondo a criação de uma linha de crédito subsidiada até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para atender às famílias atingidas. Estabelecemos ainda uma carência de 36 (trinta e seis) meses para iniciar o pagamento do financiamento.

Com medidas como estas, o governo federal estará incentivando a economia dos municípios atingidos por calamidade pública e provendo a recuperação da população atingida.

Por se tratar de uma proposta com grande alcance social, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

Deputada IRACEMA PORTELLA

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 728, de 2011, de autoria da Deputada Iracema Portella, autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em

instituições bancárias oficiais até o limite de R\$ 50.000,00 por família, para atender as vítimas de calamidades públicas.

De acordo com o art. 2º da proposição, os beneficiados terão uma carência de 36 meses para começarem a pagar o financiamento.

O projeto, por fim, determina o prazo de 30 dias para o Poder Executivo regulamentar essas disposições.

Após a análise desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o projeto tramitará pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO Do RELATOR

Chega a esta Comissão para análise do mérito, o Projeto de Lei nº 728, de 2011. A proposição trata de autorizar o Poder Executivo, a abrir linha de crédito subsidiada pelo Governo Federal, em instituições bancárias oficiais, no valor de até R\$ 50.000,00 por família, de forma a permitir que as vítimas de calamidades públicas possam diligenciar o atendimento de suas necessidades imediatas de sobrevivência, enquanto se recuperam financeiramente. As famílias beneficiadas terão, de acordo com a proposição, trinta e seis meses de carência para o início do pagamento do valor financiado.

A concessão desse crédito justifica-se, conforme afirma a Deputada Iracema Portella, autora da proposta, porque os municípios vítimas de calamidades têm suas economias comprometidas e grande dificuldade em prestar socorro financeiro às vítimas. O crédito concedido às famílias afetadas atenderia a população atingida, ajudando-a a pagar suas dívidas e recuperar a estabilidade financeira, ao tempo em que estimularia a economia desses municípios.

A Constituição Federal determina que é competência da União planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas, especialmente as secas e inundações. Quando essas calamidades são especialmente grandes, torna-se inviável aos municípios responder de forma eficiente e imediata às demandas da população com seus próprios recursos. Nesse momento, o atendimento supletivo do Governo Federal, na forma de ações

relacionadas com o socorro, a assistência às pessoas afetadas e a reabilitação do ambiente, deve ser precisa e rápida.

Em 1º de dezembro de 2010, foi sancionada a Lei nº 12.340, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas. Nela, fica determinado que a transferência de recursos da União aos demais entes federativos passa a ter caráter obrigatório, agilizando alguns entraves burocráticos relacionados ao repasse. A nova lei capacita os Estados e municípios a executarem de forma mais eficiente as ações de socorro e assistência às vítimas e de reconstrução.

Apesar de socorro governamental concedido para que Estados e municípios providenciem o atendimento emergencial a sua população, as pessoas atingidas por grandes desastres e calamidades ainda ficam em situação vulnerável e desprovidas de recursos financeiros imediatos para o atendimento de suas necessidades básicas. O projeto em pauta abre a possibilidade de o Governo colocar à disposição dessa população uma linha de crédito na rede bancária, com carência de trinta e seis meses para a sua quitação.

Gostaríamos, apenas, de incluir no texto a necessidade da participação da Secretaria Nacional de Defesa Civil (Sedec), do âmbito do Ministério da Integração Nacional, quando da regulamentação da lei. A Sedec é o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, responsável por coordenar as ações de defesa civil, em todo o território nacional. Dessa forma, é mister que ela participe do processo de regulamentação da lei, definindo critérios para a análise dos danos causados, com o intuito de garantir a justiça na distribuição do benefício.

Assim, propomos a inclusão do art. 3º na proposição a referência à Sedec com a sugestão de redação: “Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o presente projeto, com a participação da Secretaria Nacional de Defesa Civil - Sedec, no prazo de 30 dias, contatos de sua publicação.”

Por se tratar de proposta de grande relevância social, que visa proporcionar atendimento financeiro aos cidadãos e seus familiares em momento de extrema necessidade material, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 728, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2011.

Deputado NERI GELLER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 728/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neri Geller.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Souza e Zequinha Marinho - Vice-Presidentes, Dudimar Paxiuba, Laurez Moreira, Magda Mofatto, Marinha Raupp, Miriquinho Batista, Neri Geller, Padre Ton, Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Hélio Santos, Lindomar Garçon, Lúcio Vale, Paulo Cesar Quartiero, Valtenir Pereira e Zé Geraldo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 728, de 2011, de autoria da Deputada Iracema Portella, autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em instituições financeiras oficiais, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, para atender às vítimas de calamidades públicas.

Estabelece ainda que os beneficiários do crédito subsidiado terão carência de trinta e seis meses para começar a pagar o financiamento.

Na justificção apresentada a Autora manifesta sua preocupação com as populações atingidas por calamidades públicas, que, perdendo todos os seus bens, necessitam do apoio do Poder Público para se reestabelecer.

Submetido à apreciação da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o projeto de lei em apreciação foi aprovado, com emenda de redação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Neri Geller.

Nos termos regimentais (art. 32, X), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

Durante o prazo de 5 (cinco) sessões, cujo termo iniciou em

26/09/2011, e terminou em 04/10/2011, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

O PL em comento tramita sob o rito ordinário e de forma conclusiva nas comissões.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que nos antecedeu na relatoria desta matéria o Deputado Paulo Maluf – que apresentou parecer não votado com o qual concordamos plenamente – tomamos a liberdade de adotá-lo em todos os seus termos e de subscrevê-lo, conforme abaixo:

“Apoiamos a iniciativa da ilustre Deputada Iracema Portella, ao propor a abertura de linha de crédito para as pessoas vítimas de calamidades públicas.

Como bem salientado pelo parecer adotado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, é competência da União “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações”, nos termos da Constituição da República, art. 21, inciso XVIII.

Neste sentido, temos assistido ao longo do tempo a abertura de uma série de créditos extraordinários em favor do Ministério da Integração Nacional, destinados a apoiar os Municípios e seus residentes nas situações de calamidade pública decorrentes de desastre naturais.

Em nosso entendimento, os programas em execução são insuficientes para a proteção total das famílias atingidas, que são desprovidas de recursos financeiros para satisfazer suas necessidades básicas. Neste sentido, a abertura da linha de crédito proposta pode contribuir significativamente para a solução do problema.

Para aperfeiçoar a proposição em exame, estamos propondo a inclusão de duas emendas. A primeira dá nova redação ao art. 1º, para torná-lo mais preciso. Assim, autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 por família.

Dessa forma, o valor total dos financiamentos, limitado a R\$ 500 milhões por ano, proporcionará o atendimento de, no mínimo, 10 mil famílias anualmente.

Nossa segunda emenda suprime o art. 3º, implicando a

rejeição da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Nos dois casos, existe vício de iniciativa, porque o poder de regulamentar a matéria é de competência do Poder Executivo, assim como a indicação do órgão competente para a adoção das providências necessárias à implementação da medida ora proposta.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que 'estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira'.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que 'importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública' estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

'Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.'

A matéria contida no projeto de lei em análise não tem nenhum impacto *a priori* sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas autoriza o Poder Executivo a abrir linha de crédito subsidiada em instituições bancárias oficiais, para atender as vítimas de calamidade pública. Vale observar que esta autorização ainda não configura a abertura da linha de crédito propriamente dita, e também não dá subvenção implícita, a qual deverá ser oportunamente prevista no orçamento."

Assim, votamos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal** da matéria contida no Projeto de Lei nº 728, de 2011, e **nem** na emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, não cabendo a esta Comissão pronunciar-se sobre sua adequação orçamentária e financeira. Quanto ao mérito, somos por **sua aprovação**, com as emendas anexas, e **pela rejeição da emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional**.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às instituições financeiras federais, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

*§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o **caput** fica limitado ao montante anual de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).*

*§ 2º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira federal.*

*§ 3º O pagamento da equalização de juros de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelas instituições financeiras federais, para fins de liquidação da despesa.*

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JR

Relator

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 728/2011 e da Emenda adotada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com emendas, e pela rejeição da Emenda adotada pela CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Cardoso Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Giuseppe Vecci, Izalci Lucas, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Kaio Maniçoba, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 728, de 2011

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica às instituições financeiras federais, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por família, em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

*§ 1º O valor total dos financiamentos a que se refere o **caput** fica limitado ao montante anual de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).*

*§ 2º A equalização de juros de que trata o **caput** corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira federal.*

*§ 3º O pagamento da equalização de juros de que trata o **caput** fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelas instituições financeiras federais, para fins de liquidação da despesa.*

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 728, de 2011**

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO